



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

|                        |                                   |
|------------------------|-----------------------------------|
| ACÓRDÃO Nº:            | 26/2018                           |
| PROCESSO Nº:           | 2016/10/14045                     |
| RECORRENTE:            | WALDIRENE GOMES CABRAL MAIA       |
| ADVOGADO:              | Não consta                        |
| RECORRIDA:             | FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL          |
| PROCURADORA DO ESTADO: | RAISSA C. FONSECA E ALBUQUERQUE   |
| CONSELHEIRO RELATOR:   | ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA |
| DATA DE PUBLICAÇÃO:    |                                   |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPVA. FATO GERADOR. PROPRIEDADE DO VEÍCULO AUTOMOTOR. DOMÍLIO TRIBUTÁRIO. LOCAL DE REGISTRO E LICENCIAMENTO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO PROPRIETÁRIO. CONVENÇÕES PARTICULARES NÃO PODEM SER OPOSTOS AO FISCO.

1. A Constituição Federal de 1988 autorizou os Estados e o Distrito Federal a instituir imposto sobre a propriedade de veículo automotor, por força do art. 155, inciso III e, dessa forma, o Estado do Acre instituiu o IPVA por intermédio da Lei Complementar Estadual nº 114/2002.

2. O IPVA tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie (art. 2º, da LCE 114/2002), tendo ocorrido o fato gerador, dentre outras situações, no momento da aquisição de veículo novo por consumidor final, bem como no primeiro dia de cada ano, em relação a veículo adquirido em anos anteriores, conforme inteligência do § 2º, do mesmo dispositivo legal.

3. Portanto, é contribuinte do IPVA a pessoa natural ou jurídica que detenha a propriedade de veículo automotor, na forma do art. 5º, da LCE 114/2002.

4. À luz da legislação acima, não restam dúvidas de que o fato gerador do IPVA é a propriedade de veículo automotor e o contribuinte é o proprietário do veículo, presumindo-se como tal a pessoa em cujo nome o veículo esteja licenciado no órgão competente.

5. *In casu*, o certificado de registro e licenciamento de veículo do ano de 2008, expedido pelo DETRAN/AC, juntado à fl. 06, identifica como proprietária do veículo, a Srª Waldirene Gomes Cabral Maia, ora Recorrente e, dessa forma, a responsabilidade é pessoal quanto ao pagamento do IPVA.


6. Assim, o certificado de registro e licenciamento de veículo tem a finalidade de centralizar o controle dos veículos automotores para efeito de identificação e responsabilidade tributária (IPVA) e das infrações relativas ao trânsito e em momento algum, neste feito, a propriedade foi elidida com a prova da transferência do veículo no DETRAN/AC, pois o relatório de débitos juntado à fl. 26, referente aos exercícios 2008 a 2016, também comprova que a propriedade do veículo está em nome da Recorrente.

7. A relação comercial entre a concessionária e a recorrente não pode ser oposta ao Fisco ou a legislação tributária, no tocante ao pagamento do imposto, por expressa vedação do art. 123, do Código Tributário Nacional que assim determina: “as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”.


8. Recurso Voluntário não provido. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário interposto por MARIA OZANA GONÇALVES, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, à unanimidade de votos, pelo não provimento do Recurso Voluntário, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Nabil Ibrahim Chamchoum (Presidente), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Marco Antônio Mourão de Oliveira, Breno Geovane Azevedo Caetano, Márcio José Castro de Aquino e Hilton de Araújo Santos. Presente a Procuradora do Estado Raissa Carvalho Fonseca e Albuquerque. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 06 de junho de 2018.

  
Nabil Ibrahim Chamchoum  
Presidente

  
Antônio Raimundo S. de Almeida  
Conselheiro Relator

  
Raissa Carvalho F. e Albuquerque  
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2016/10/14045 - RECURSO VOLUNTÁRIO

**RECORRENTE** : WALDIRENE GOMES CABRAL MAIA

ADVOGADO: não consta

**RECORRIDA** : DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROCURADOR DO ESTADO : LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO

**RELATOR** : Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

### RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto por WALDIRENE GOMES CABRAL MAIA, já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 622/2016 (fl. 30), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 767/2016 (fls. 27/29), do Departamento de Assessoramento Tributário, que negou o pedido de isenção de IPVA referentes aos exercícios de 2011 a 2016.

Em sua peça recursal (fls. 33/36), aduz que:

É devido esclarecer que o veículo foi devolvido a concessionária e que durante todos esses anos não foi recuperado pela requerente, ou seja, o veículo esteve fora da posse direta do seu proprietário. Isso porque tem sido costume de Empresas promoverem constrangimentos aos seus clientes, lesando assim o consumidor, causando prejuízo e ainda tendo que arcar com a responsabilidade das obrigações com o pagamento de dívida.

Por fim, requer a este Conselho de Contribuintes a reconsideração da decisão para que a Recorrente seja isenta do pagamento do IPVA.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador Fiscal Dr. Luiz Rogério Amaral Colturato, por intermédio do Parecer PGE/PF/nº 351/2016 (fls. 39/47), opinou pelo improvimento do recurso voluntário e, via de consequência, pela manutenção da Decisão DIAT nº 622/2016.

Assim, colaciona-se a ementa do Parecer PGE/PF/nº 351/2016:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE IPVA – ALEGAÇÃO DE QUE O VEÍCULO ESTAVA NA CONCESSIONÁRIA – INDEFERIMENTO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 12, VII, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 114/2002.

É o relatório que solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA  
RELATOR



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2016/10/14045 - RECURSO VOLUNTÁRIO

**RECORRENTE** : WALDIRENE GOMES CABRAL MAIA

ADVOGADO: não consta

**RECORRIDA** : DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROCURADOR DO ESTADO : LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO

**RELATOR** : Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

**VOTO DO RELATOR**

Trata o presente de recurso voluntário interposto por WALDIRENE GOMES CABRAL MAIA, já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 622/2016 (fl. 30), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 767/2016 (fls. 27/29), do Departamento de Assessoramento Tributário, que negou o pedido de isenção de IPVA referentes aos exercícios de 2011 a 2016.

Inicialmente, convém anotar que a Constituição Federal de 1988 autorizou os Estados e o Distrito Federal a instituir imposto sobre a propriedade de veículo automotor, por força do art. 155, inciso III, *verbis*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

III - propriedade de veículos automotores.

(...)

Assim, o Estado do Acre instituiu o IPVA por intermédio da Lei Complementar Estadual nº 114/2002 e para uma melhor análise do caso, transcrevemos alguns dispositivos legais relacionados à matéria.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma grande letra inicial 'A' e uma seta apontando para a direita.

Art. 1º O Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA de que tratam o art. 155, inciso III, da Constituição Federal e o art. 143, inciso III, da Constituição Estadual, passa a ser regido por esta lei complementar.

**Art. 2º O IPVA tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie.**

§ 1º Para efeito desta lei complementar, veículo automotor é qualquer veículo terrestre, aéreo ou aquático, dotado de força motor própria, ainda que complementar.

**§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador:**

I - no momento da aquisição de veículo novo por consumidor final;

(...)

IV - no primeiro dia de cada ano, em relação a veículo adquirido em anos anteriores;

(...)

**Art. 5º É contribuinte do IPVA a pessoa natural ou jurídica que detenha a propriedade de veículo automotor.**

Art. 6º São responsáveis pelo pagamento do IPVA:

(...)

III - o adquirente de veículo gravado com alienação fiduciária ou com reserva de domínio;

(...)

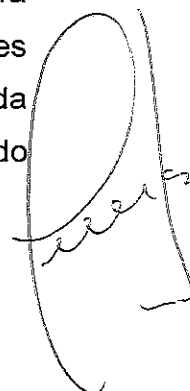
Art. 9º O contribuinte ou o responsável efetuará anualmente o pagamento do imposto, na forma estabelecida pelo Poder Executivo, o qual ficará sujeito à homologação pela autoridade administrativa competente.

(sem destaques no original)

Dessa forma, à luz da legislação acima, não restam dúvidas de que o fato gerador do IPVA é a propriedade de veículo automotor e o contribuinte é o proprietário do veículo, presumindo-se como tal a pessoa em cujo nome o veículo esteja licenciado no órgão competente.

Assim, o certificado de registro e licenciamento de veículo do ano de 2008, expedido pelo DETRAN/AC, juntado à fl. 06, identifica como proprietária do veículo, a Srª Waldirene Gomes Cabral Maia, ora Recorrente e, dessa forma, a responsabilidade é pessoal quanto ao pagamento do IPVA.

Registro, ainda, que o certificado de registro e licenciamento de veículo tem a finalidade de centralizar o controle dos veículos automotores para efeito de identificação e responsabilidade tributária (IPVA) e das infrações relativas ao trânsito e em momento algum, neste feito, a propriedade foi elidida com a prova de venda do veículo a terceiros, pois o relatório de débitos juntado



à fl. 26, referente aos exercícios 2008 a 2016, também comprova que a propriedade do veículo está em nome da Recorrente.

Portanto, entendo que não merece prosperar a pretensão da Recorrente, pois é legalmente devido o IPVA dos exercícios de 2011 a 2016, ora questionados.

Nas palavras de COELHO, o IPVA é imposto sobre o patrimônio pessoal, direto e progressivo em razão do valor do veículo de propriedade do contribuinte. (COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário Brasileiro. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 323).

Nesse sentido, é o entendimento do STF nos autos de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 784.862 – MG, conforme ementa a seguir reproduzida:

REPERCUSSÃO GERAL – IPVA – LOCAL DE RECOLHIMENTO – ARTIGOS 146, INCISOS I E III, E 155, INCISO III, DA CARTA DA REPÚBLICA.

Possui repercussão geral a controvérsia acerca do local a ser pago o imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, se em favor do estado no qual se encontra sediado ou domiciliado o contribuinte ou **onde registrado e licenciado o veículo automotor cuja propriedade constitui fato gerador do tributo.**

Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 784.862 – MG, relator Min. Marco Aurélio, julgado: 12/02/2014, publicação: 20/03/2014) – grifamos.

No mesmo compasso, é a doutrina de MACHADO (2009, p. 388):

O contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo, presumindo-se como tal a pessoa em cujo nome o veículo esteja licenciado pela repartição competente. (Hugo de Brito Machado. Curso de direito tributário, 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 388).

Colacionamos, também, a lição de OLIVEIRA (2009, p. 359):

Pois bem. Não paira dúvida quanto ao constituinte haver optado por modalidade de imposto sobre a propriedade, incidente sobre a existência de determinado bem no patrimônio do destinatário do tributo. Assim, não é a utilização do veículo que faz surgir a obrigação de pagar o IPVA, mas sim a relação de propriedade que o dono



mantém com o bem. Destarte, não é relevante o fato de o automóvel ser usado mais tempo dentro ou fora do Estado, para o efeito da incidência do imposto; basta que seja nele registrado (licenciado). (OLIVEIRA, José Jayme de Macêdo. Impostos Estaduais – ICMS, ITCD, IPVA. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 359)

Na mesma linha de raciocínio, é a decisão do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, conforme ementa a seguir:

RESTITUIÇÃO – IPVA. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA ocorre no dia 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03, momento em que nasce, para o sujeito passivo, a obrigação de pagar o tributo na sua integralidade. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada, pois nessa data o veículo estava registrado no estado de Minas Gerais.

(...)

(Acórdão nº 22.760/17, 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, relator Cons. Erick de Paula Carmo, julgado: 21/11/2017, publicação: 13/12/2017).

Também o caso aqui analisado não está no rol taxativo da isenção do IPVA previsto no art. 12, da LC 114/2002, senão vejamos:

Art. 12. São isentos do pagamento do IPVA:

- I - os veículos que, em razão do tipo, a legislação específica proíba trafegar em vias públicas;
- II - os veículos de propriedade de Missões Diplomáticas e Repartições Consulares, de caráter permanente, indicados pelo Ministério de Relações Exteriores;
- III - as ambulâncias;
- IV - os veículos empregados em serviços agrícolas que usualmente apenas transitam dentro dos limites das propriedades agrícolas;
- V - as máquinas de emprego na construção civil, desde que não circulem usualmente em vias públicas;
- VI - embarcações, de propriedade de pescador profissional, utilizada na atividade pesqueira, limitada a uma embarcação por proprietário;
- VII - o veículo de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, com renda mensal de até dez salários mínimos, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior ao último valor indicado em convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ para isenção do ICMS;
- VIII - o veículo adquirido em leilão promovido pelo Poder Público, no período compreendido entre a data de sua remoção, retenção ou apreensão e a data da arrematação.
- IX - os veículos que completarem vinte anos de fabricação;
- X - os veículos destinados à condução de passageiros, desde que de propriedade de profissional autônomo, registrados na categoria de aluguel (táxi ou moto-táxi).





No mais, o art. 111, incisos I e II, do Código Tributário Nacional veda a interpretação extensiva da legislação tributária no tocante a exclusão do crédito tributário e concessão de isenção, devendo a mesma ter interpretação literal, *verbis*:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Interpretação literal é aquela em que não cabe ao intérprete qualquer margem de discricionariedade ou mesmo elasticidade na aplicação da norma. São aquelas hipóteses em que o intérprete deve aplicar a lei conforme ela fora elaborada, sem estender ou restringir os conceitos que envolvem a incidência tributária.

Tal regra deve ser entendida e compreendida no sentido de que as normas reguladoras do direito tributário que versem sobre as situações descritas neste artigo não comportam interpretação extensiva ou ampliativa.

Ademais, a legislação tributária que trata de benefício fiscal deve ser interpretada LITERALMENTE, não se admitindo extensão ou limitação, ou seja, deve ser interpretada em seus exatos termos, conforme inteligência do art. 111, do Código Tributário Nacional.

Na mesma linha de raciocínio é a doutrina de José Julberto Meira Júnior (2014, p. 295):

Interpretação literal é aquela em que não cabe ao intérprete qualquer margem de discricionariedade ou mesmo elasticidade na aplicação da norma. São aquelas hipóteses em que o intérprete deve aplicar a lei conforme ela fora elaborada, sem estender ou restringir os conceitos que envolvem a incidência tributária. (Código Tributário Nacional Anotado. Coordenadores: Fábio Artigas Grillo e Roque Sérgio D'Andrea Ribeiro da Silva. OAB/PR. Escola Superior da Advocacia, Curitiba, 2014)

Nesse sentido, vejamos as jurisprudências dos Tribunais pátrios:



Ementa: (...) I. Segundo o disposto no art. 111, II, do CTN, a legislação tributária que outorga a isenção deve ser interpretada literalmente. (...) (STJ. AGResp 636134/SC. Rel.: Min. Denisa Arruda. 1ª Turma. Decisão: 12/12/06, DJ de 01/02/07, p. 395.)

Ementa: (...) I. O art. 15, § 1º, III, a, da Lei 9.249/95, que fixa alíquota menor para a tributação de serviços hospitalares relativamente aos demais serviços, é norma de isenção parcial, não comportando interpretação analógica ou extensiva, nos termos do art. 111, II, do CTN. (...) (STJ. REsp 873944/RS. Rel.: Min. Castro Meira. 2ª Turma. Decisão: 05/12/06. DJ de 14/12/06, p. 338.)

Ementa: (...) o art. 111, I, do CTN determina a interpretação literal da lei, ou dispositivos de lei, sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. (...) (STJ. AGREsp 450052/RS. Rel.: Min. Luiz Fux. 1ª Turma. Decisão: 24/06/03. DJ de 04/08/03, p. 230.)

Ementa: (...) II. Nos termos do art. 111 do CTN, a interpretação das normas de índole tributária não comportam ampliações ou restrições, e, sendo possível mais de uma interpretação, todas razoáveis, deve prevalecer aquela que mais se aproxima do elemento literal. (...) (TRF 2ª Região. AMS 94.02.14085-9/RJ. Rel.: Des. Federal Poul Erik Dyrhun. 6ª Turma. Decisão: 15/12/04. DJ de 10/01/05, p. 52.)

Ademais, a relação comercial entre a concessionária e a recorrente não pode ser oposta ao Fisco ou a legislação tributária, no tocante ao pagamento do imposto, por expressa vedação do art. 123, do Código Tributário Nacional que assim determina: “as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”.

Diante do exposto, nego provimento ao presente recurso da contribuinte WALDIRENE GOMES CABRAL MAIA e, via de consequência, mantenho a Decisão DIAT 622/2016, pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala de Sessões, 06 de julho de 2018.

Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA  
RELATOR